



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se ao art. 3º da Proposta a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados na Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de janeiro de 2012, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou pela função atual.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente **emenda de redação** tem por finalidade aperfeiçoar o art. 3º desta PEC, mediante a explicitação do marco temporal aplicável à comprovação dos vínculos dos profissionais de segurança pública ferroviária abrangidos pela regra de transição.

No texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o artigo em epígrafe emprega a expressão “até esta data”, sem indicar de maneira inequívoca o marco temporal a que se refere. O mesmo período menciona tanto a edição da Portaria nº. 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, quanto à sua incidência sobre a existência, a duração ou a comprovação do vínculo.

Essa imprecisão pode conduzir a uma interpretação indevidamente restritiva do dispositivo, especialmente se a expressão for compreendida como fixação do ano de 2012 como limite para o reconhecimento dos vínculos. Tal leitura



nem corresponde à finalidade originária da regra de transição nem às emendas das quais este dispositivo advém.

Com efeito, as emendas apresentadas no âmbito da Casa Iniciadora previam a inclusão dos profissionais relacionadas na Portaria supracitada e daqueles que comprovassem seus vínculos, sem estabelecer qualquer marco excludente. Ademais, a justificação da Emenda nº. 3 identificava expressamente o dispositivo como regra de transição destinada aos efetivos em atividade.

A substituição da expressão “até esta data” por “até a data da promulgação desta Emenda Constitucional” preserva essa finalidade originária. A promulgação constitui o marco natural de consolidação da situação jurídica abrangida pela regra de transição, pois corresponde ao momento de ingresso da nova disciplina constitucional no ordenamento jurídico.

O ajuste na transforma a norma em autorização aberta ou permanente. Ao contrário, estabelece limite temporal claro e objetivo, impedindo que vínculos constituídos após a promulgação sejam alcançados pelo dispositivo. Permanecem, portanto, inalterados os critérios materiais de identificação dos profissionais abrangidos: a lista divulgada na Portaria ou a comprovação da existência de vínculo de mesma natureza.

Permanecem preservadas, ainda, a necessidade de regulamentação legal da transferência, sua destinação aos quadros da PRF e a garantia do direito de opção pelo cargo ou pela função atual. Não se cria nova categoria profissional, não se dispensa a comprovação do vínculo e, principalmente, não se modifica a finalidade essencial da norma, razão pela qual entendemos se tratar de mero ajuste redacional.

Insistimos que a alteração limita-se a eliminar uma referência temporal ambígua e a tornar explícito o alcance compatível com a natureza transitória e com a finalidade originária do dispositivo. Evita-se, assim, que uma deficiência de redação produza restrição não pretendida pelo legislador ou, ainda, tratamento desigual entre profissionais submetidos a situações jurídicas ou funcionais equivalentes.



Por fim, a medida observa o art. 11 da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão e determina que sejam evitadas palavras ou expressões capazes de conferir duplo sentido ao texto.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6444374168>